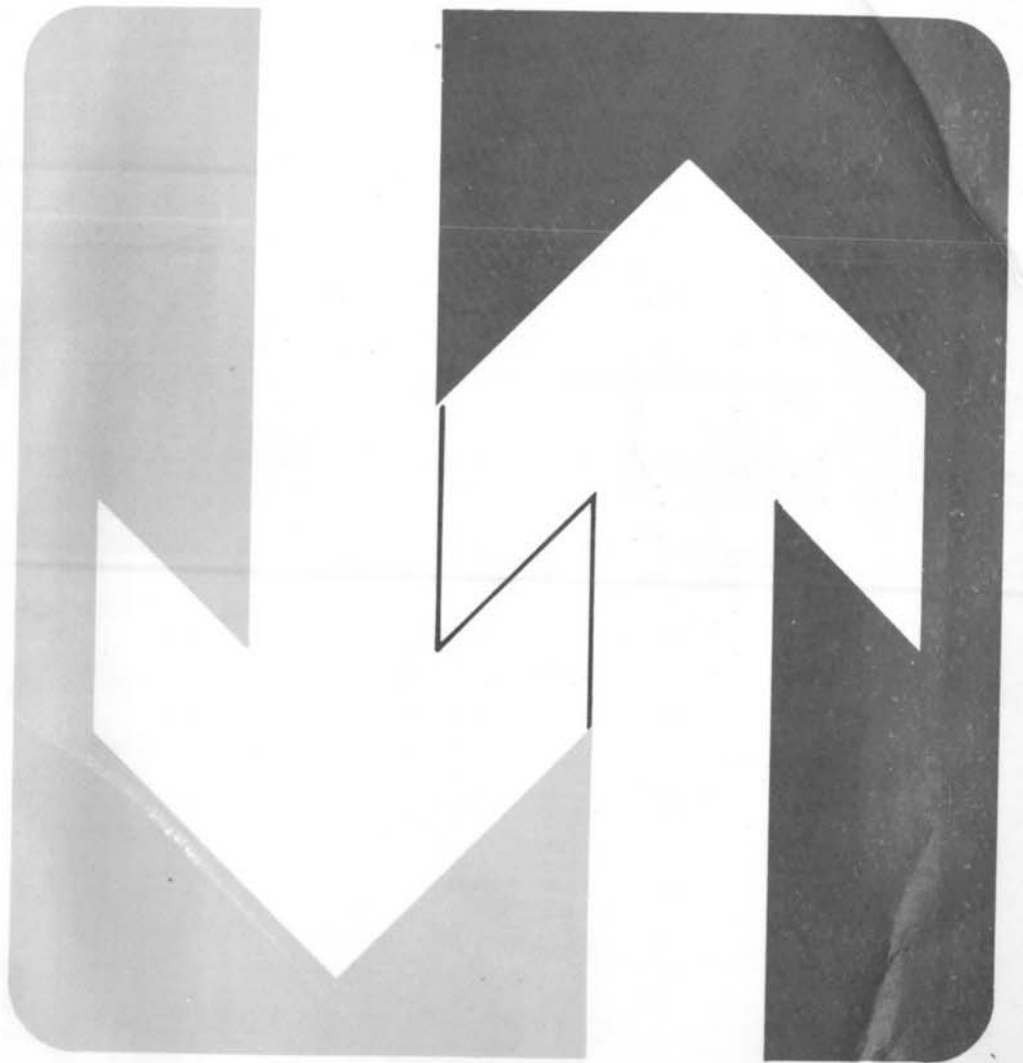


ANAIIS



3º CONGRESSO
BRASILEIRO DE ARQUIVOLOGIA
ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS

02

*COMENTÁRIOS SOBRE A GUARDA DE AUTOS
JUDICIAIS*

José Geraldo Rodrigues Alckimin

Agradeço, o que faço rapidamente, os adjetivos “amável” e “preciosa” colaboração, devendo dizer-lhes que não entendo nada de arquivos e nada de documentos. Entendo um pouco de processos.

Vou, portanto, trazer a contribuição da parte de que entendo, ou seja, a da atividade judiciária ou dos autos, no que interessa ao Poder Judiciário.

Podemos dizer que não existe possibilidade de conflito entre autoridades do Poder Judiciário e do Executivo. Precisamos encarar a guarda dos autos sob os aspectos da proteção do interesse dos litigantes e da Justiça e, cessado esse interesse, a eventual guarda dos autos sob o aspecto da proteção do interesse geral, elevadíssimo, o interesse coletivo de preservar obras de valor histórico, científico, artístico, as peças originais que aparecem nos autos. Mas, esse segundo interesse só pode aparecer depois de cessado o primeiro, porque enquanto os processos interessam à parte, eles têm que permanecer em cartório. Então é preciso fixar ou escalonar prazos, em que, embora encerrada a ação, o processo ainda permaneça em cartório pelo eventual interesse das partes em reavivá-lo. Esse período deverá corresponder à decadência de uma ação rescisória, hoje em dia de 2 anos (era de 5 anos), para evitar discussões de juristas sobre se as sentenças proferidas antes do novo Código de Processo têm seu prazo de decadência determinado por esse ou aquele período de tempo. Admitamos, para hipótese de trabalho, que esse prazo seja de 5 anos. Mas há várias ações que merecem considerações à parte.

Começo por observar que, talvez fosse melhor pensar-se, não numa nova redação do art. 1215 do CPC, porque aí o novo texto só se referiria aos autos do processo civil e não aos do processo penal que, em alguns casos podem ou devem ser destruídos, ou aos da lei de falências, etc.

Então, vamos evitar uma simples mudança de redação do art. 1215 do CPC.

Queremos uma lei especial que vá dispor sobre autos judiciais. Sob este aspecto, aparecem alguns embaraços de ordem técnica e prática. Começemos, por exemplo, pelos processos criminais: nesses, se o réu for absolvido, as sentenças são registradas em cartório. Lá estarão as informações sobre a razão do processo, a data em que se deu, as provas que apresentou e conseqüente absolvição. Fica, pois, o registro do processo e da sentença. Os autos de absolvição do réu poderão interessar unicamente para uma eventual ação cível, para que se extraiam certidões desse processo; talvez uma cópia de um laudo pericial, porque a absolvição de um crime não impede a procedência de uma ação cível de indenização. Então, se um motorista desastrado foi absolvido porque o juiz criminal não o considerou assim tão desastrado, é

possível que o juiz do cível o condene a reparar. E é provável que haja interesse da vítima em pedir uma cópia, uma certidão do laudo que está no processo criminal. Então é possível fixar-se aqui um prazo de 5 anos, pois que se em 5 anos a parte não age civilmente, depois, se agir, que arrume a prova que quiser. Não pode aquela prova ficar à disposição do interessado até a prescrição de uma ação cível.

Já nos processos judiciais condenatórios, a situação piora muito porque há um dispositivo do Código de Processo Penal, se não me engano o art. 622, que permite a chamada revisão dos processos criminais. Quem for condenado pode a qualquer tempo pedir que se reveja o processo para declarar a inocência; se descobrir novas provas que mostrem inocência, se a decisão foi proferida contra prova dos autos, etc.

E qual é o prazo para essa revisão? Nenhum. Ela pode ser requerida pelo réu e, se ele falecer, pela esposa, pelos descendentes, ascendentes, irmãos, etc.

Isso cria pois a necessidade de conservar-se o processo, depois de cumprida a pena, depois de transitada em julgado a sentença, depois de ser indiscutível que o réu foi condenado e essa condenação estar registrada. Há a obrigação de se manter o processo por um tempo indefinido até que se passem séculos, mesmo que, talvez, nenhum descendente do réu ainda exista para pedir a revisão do processo e restabelecer o estado de dignidade do réu, injustamente condenado por má produção da prova.

Dessa maneira, é possível que, também, nesses casos a lei possa fixar um prazo, ainda que ele seja amplo (como 30 anos, por exemplo). Não me parece razoável que esses processos criminais devam continuar “ad aeternum” sendo mantidos em cartório ou em qualquer outra repartição, sem qualquer valor, à espera de uma possível petição de uma revisão criminal por um descendente do réu.

A lei deve, nesse caso, limitar e estabelecer prazos para poder haver descarte dos processos criminais em que haja sentenças condenatórias.

Quanto aos processos cíveis, estou de pleno acordo, em que, depois de passado um prazo, digamos, de 5 anos, já não devam mais interessar à Justiça, desde que esse prazo se conte do trânsito em julgado da decisão e da satisfação do julgado. Se não houver ação rescisória, não deve haver mais interesse para a Justiça ou para as partes em manter esses processos em cartórios.

Procurei, entretanto, atendendo a sugestão da Dra. Nilza, indicar certos feitos que devem ser afastados dessa regra geral e fiz um rápido elenco que vou, a título de cooperação, oferecer ao exame da Dra. Nilza e da ilustre Comissão.

Há certos processos relativos ao domínio ou propriedade — as reivindicatórias; as ações discriminatórias (em que se separa o domínio particular do domínio público e em que se exibem, portanto, documentos de propriedade e em que se diz se certo imóvel é público ou é particular); os processos de divisão (em que se fixam os limites de propriedade de cada um dos condôminos ou consenhores do imóvel). Esses processos, parece, devem ser conservados, pelo menos, por tempo maior do que cinco anos, até que se

afaste toda e qualquer possibilidade de um ataque aos títulos de domínio que neles se baseiam.

Há outros processos, às vezes sem maior relevância, mas que contêm um ato judicial de transmissão do domínio; tais processos nem sempre têm qualquer importância sob o ponto de vista jurídico ou sob o ponto de vista de valor (uma ação executiva qualquer em que se penhorou imóvel ou houve a praça de imóvel e alguém o arrematou). Desse processo surge uma carta de arrematação que será o título para que o adquirente vá ao Registro de Imóveis transcrevê-lo em seu nome e tornar-se dono do bem. Mas a origem desse título está no processo. É possível que surja uma dúvida quanto a essa carta de arrematação. Se o processo foi eliminado dos arquivos do cartório, será difícil esclarecer essa dúvida.

Assim sendo, todos esses processos que encerram o reconhecimento do domínio, ou ato de transmissão de domínio, devem ser mantidos por tempo superior aos 5 anos básicos.

Há outros processos em que se homologam acordos, mas eles não constam da sentença (se constassem, poderiam ser eliminados os processos pois, uma vez que a sentença transcrevesse o acordo, qualquer dúvida que houvesse quanto à execução, bastaria a sentença registrada para resolver a dúvida). Tais processos fixam acordos ou situações que se prolongam no tempo. Dou um exemplo comuníssimo: o desquite amigável. Marido e mulher convencionam uma certa pensão para os filhos ou para alimentação da mulher. Essa pensão pode ser variável; amanhã pode-se pedir que seja aumentada; pode ser cancelada por certas razões. Nesse procedimento de desquite amigável, que parece não ter maior relevância, o juiz apenas homologa a sentença e dela não constam os termos de acordo. Então, para poder exigir que o acordo seja pontualmente cumprido, o processo precisa ser mantido enquanto interessar às partes, ou seja, durante a duração da vida do cônjuge. Há, porém, processos que, apesar de terem certa influência em registros, não têm qualquer valor para serem guardados. Por exemplo: a retificação de nomes. Um cidadão registra o seu nome num cartório do Registro Civil e o serventuário, talvez porque seja dado aos clássicos ou aos arcaicos, resolve escrever Pereira com Y. O portador daquele nome esquisito vem e requer ao Juiz que corte aquele Y e coloque o costumeiro i no lugar. É um processo de que resulta modificação no Registro Civil. É pois um processo que evidentemente não tem qualquer valor sob o ponto de vista judiciário para ser conservado nos cartórios permanentemente.

Os processos que resultem, pois, em modificações de domínio ou de certos atos do registro civil, como a filiação, devem permanecer sob guarda por um maior período de tempo mas, note-se, nenhum deles permanentemente.

Falências: sugiro que depois de extintas as obrigações, cinco anos seja o prazo a ser observado no interesse da Justiça.

Que fique claro que esses são alguns casos que procurei trazer a exame, para atender à Dra. Nilza e para mostrar que talvez o prazo de 5 anos nem sempre seja o adequado para todos os processos mas, que também, um prazo maior seria excessivo na maioria dos casos.

Tirante algumas exceções, um prazo de 5 anos seria o bastante. Essas exceções poderiam comportar prazos, ainda que algumas não os possuam hoje (como é o caso da revisão criminal) mas a lei pode estabelecer prazo — um prazo prudente. Essa é a observação que faço quanto ao interesse da Justiça nesses prazos. Findos esses, o Judiciário não mais terá interesse nos autos, e conseqüentemente, não deverá mantê-los em cartório, mas colocá-los à disposição dos arquivos que queiram colher essa massa e dela retirar os dados que sejam de interesse para guardar ou preservar.

Aí os critérios serão outros e eu não me sinto autorizado sequer a sugerí-los, pois sou absolutamente leigo no assunto. Será o caso de avaliar certos processos no seu todo (imaginem se houvesse uma lei mandando queimar processos criminais após 5 anos, onde estaria o de Tiradentes?) e pensar em guardá-los na íntegra.

Há processos que trazem como que uma inovação, um passo adiante na Justiça; eles podem já não ter mais interesse para as partes ou para o Judiciário, mas talvez interesse guardar aquele caso particular, por ter sido ele um caso primeiro, que abriu novos rumos em certas áreas do Direito. Pensem, por exemplo em certos “Habeas Corpus” que, naquele tempo, o Senador Rui Barbosa impetrou, defendendo direitos políticos.

É claro que não podemos determinar de antemão se o advogado que defendeu certo caso será uma pessoa famosa, mas o conteúdo do caso já poderá apontar interesse a ser preservado para a História.

Tudo isso, entretanto, já está afeto à competência, à sabedoria e à prudência dos arquivistas. O Judiciário só vai até aquela fase em que haja o interesse das partes e da própria Justiça.

Portanto, parece-me que não existe área de possível atrito ou coincidência de competências. Passados esses prazos legais, os cartórios fariam a comunicação do fato, colocando à disposição do interesse público os autos, que usaria, então, de outros critérios de avaliação para preservar documentos de valor histórico, científico e cultural.

A minha pequena colaboração é, apenas, a sugestão de que, quanto a alguns processos, eles fiquem ainda em poder do Judiciário por um certo tempo, porque ainda poderão interessar às partes e a própria segurança dos direitos que deles decorrem.

Aqui fica minha modesta contribuição.

Muito Obrigado

*COMENTÁRIOS DA DRA. VALÉRIA MARON,
APÓS A EXPLANAÇÃO DO MINISTRO ALCKIMIN*

Quando recebi a incumbência de figurar, em nome do Dr. Miranda Rosa, nesse bate-papo de hoje, andei estudando um pouquinho o assunto e recebi alguns subsídios. Por exemplo: A Dra. Maria do Rosário Junqueira, Diretora da Biblioteca do Tribunal de Justiça me trouxe às mãos o “Provimento” nº 3 da Corregedoria em que uma Comissão elaborou um trabalho precioso sobre a aplicação do art. 1215 do Código do Processo Civil. Ele é muito detalhado, trazendo inclusive a maneira de arquivar os processos que deverão ser incinerados ou colocados à disposição do arquivo, mas que se guarde um registro dentro do Tribunal de Justiça, isso com os menores detalhes, e também um critério de prioridade na eliminação, vendo aqueles processos que por sua simplicidade não admitem que se guarde maiores formalidades. Isso eu achei muito interessante e estou trazendo à colação.

Outra opinião que me foi trazida, muito valiosa, é a do Dr. Elias Saud que é escrivão da 2ª Vara da Fazenda e que anda profundamente aflito porque dos 300 mil processos que são distribuídos no Estado do Rio de Janeiro, pelo menos a quinta parte é de executivos fiscais, nos quais a parte citada vem, paga e o processo é arquivado. Isso ocupa uma área imensa sem necessidade nenhuma. Para tais processos, a lei deveria ser redigida de tal forma que dispensasse a dispendiosa publicação de editais e prazos muito grandes. Isso poderia ser feito com bastante simplicidade. É claro que antes seria aberta vista ao arquivo que poderia até entender de guardar uma porcentagem para efeito de amostragem.

Em seguida, interrogada sobre a possibilidade de ceder o “Provimento”, a Dra. Valéria disse que isso ficava a critério da Bibliotecária Maria do Rosário que o emprestara a ela.

Em resposta, a Dra. Maria do Rosário fez chegar à mesa a seguinte mensagem: “Os exemplares do trabalho da Comissão (Provimento nº 3 da Corregedoria) citados pela Dra. Valéria serão solicitados ao editor, prontificando-se a bibliotecária a encaminhá-los à Presidente da AAB para distribuição aos interessados. O mesmo acontecerá com o trabalho elaborado e editado pelo grupo de Trabalho do Tribunal de Justiça, mencionado por Dr. Raul Lima (art. 1215 do CPC).

*COMENTÁRIOS DO DR. RAUL LIMA, APÓS O PRONUNCIAMENTO DO
MINISTRO ALCKIMIN E DA DRA. VALÉRIA MARON.*

Foi realmente uma honra para o grupo ter a presença aqui, do Sr. Ministro. Gostaria de fazer alguns esclarecimentos.

Esse “Provimento” que a Dra. Valéria nos trouxe foi realmente o que suscitou maior preocupação por parte dos advogados e dos historiadores porque os resumos que prevê são insuficientes para a guarda de dados que poderão ser úteis. Eu tenho procurado formar minha posição dentro da

orientação arquivística, mas na verdade muito influenciado pelo interesse histórico, porque fazendo parte também do Instituto Histórico, estou dentro de um ninho de ansiosos pela preservação de toda essa documentação. Verifico que é realmente um problema delicadíssimo, quase que é impossível chegar a uma conclusão diante dos casos que a história registra.

Há algum tempo atrás, participando de um seminário sobre arquivo, em Lima, nos contava a Diretora do Arquivo Real de Ingres, em Sevilha, que Cervantes em certa ocasião, cansado de guerra, como o personagem de Jorge Amado, pediu ao Conselho de Ingres, para vir para a América. O Conselho negou (isto está na biografia de Cervantes, realmente). Esse papel, que importância tinha naquela época? Dentro dos critérios atuais ele teria sido jogado na cesta no dia seguinte, assim que o requerente tivesse tomado conhecimento.

Entretanto, hoje esse documento é uma das jóias mais preciosas do Arquivo de Ingres e se fosse a um leilão de autógrafos em Londres custaria uma fortuna.

Em matéria processual, vejam quanta coisa ocorreu aqui mesmo no Brasil: Num processo-crime, o encarregado de arrolar os processos antigos que não interessam mais (já houve condenação ou absolvição) pode destiná-los à incineração, mas, e se por exemplo, o réu for Euclides da Cunha?

Seus biógrafos andam procurando esse processo.

Nós temos no Arquivo Nacional um simples mirrado processinho de intimação para cobrança de uma dívida (uma ação executiva) que é objeto do maior interesse do historiador e literato. O devedor chamava-se Joaquim José Maria Machado de Assis.

Agora mesmo, o senador Luiz Viana Filho que está fazendo a biografia de José de Alencar, manda me pedir as relações de José de Alencar no tempo em que viveu aqui no Rio. Eu poderia dar como indicação as datas dos nascimentos dos filhos para saber quem foram os padrinhos. Seria um dado importante. Mandar ver onde os filhos se registraram. Então, eu pessoalmente, com umas franjas de tempo disponível, fui fazer as pesquisas.

Primeiro localizei no almanaque Lana todas as moradias de José de Alencar, desde 1860 até 1877, quando ele morreu. Levando um pouco mais adiante a pesquisa, e de posse da data do casamento de um dos seus filhos, justamente aquele que teve maior importância, que foi Mário de Alencar, encontramos o processo de habilitação de casamento, e, nesse processo, a certidão de batismo com o nome dos padrinhos, do celebrante etc.

De maneira que é um problema diante do qual, o estatístico querendo servir ao historiador fica perplexo. Mas eu acredito que o Sr. Ministro achou que poderão passar para outra consideração, aí sim, haverá oportunidade de se estabelecer critérios mais razoáveis e que não conduzam à guarda de tudo realmente, mas de se preservar cuidadosamente aquilo que possa vir a ter interesse.

Em nosso próprio país foi possível reconstituir o tipo de vida, os bens, os costumes dos bandeirantes, graças a um inventário que foi publicado pelo Presidente Washington Luiz. Então esses simples inventários de hoje poderão daqui a 20, 30 anos ser da maior importância por terem pertencido ou se

referirem a pessoas que passaram a uma posição de relevo na vida nacional ou por conterem dados sobre mobiliário, instrumentos, propriedades etc.

E um inventário pode ser reaberto em qualquer época e deve portanto ser guardado por tempo indefinido, do contrário pode se prejudicar o direito das partes.

Como ilustração disso volto a citar a requisição relativamente freqüente pela Justiça, de autos arquivados há muitos anos.

Quanto aos processos meramente repetitivos e de tom simples, realmente parecem não ter importância nenhuma e talvez um simples registro possa substituí-los, embora esse registro também seja necessário para fins de história quantitativa no futuro.

Mas o que o artigo 1215 tinha realmente de inconveniente é que não definia qual a autoridade que deveria se responsabilizar pela eliminação. E foi graças a um mecanismo um tanto complicado que estabeleceu, que não se produziu uma destruição maciça e de conseqüências imprevisíveis.

Estabeleceu o processo de publicação por edital. Muitos cartórios alegaram que o gasto seria tão alto com a publicação desses editais que era melhor ir deixando por ali a documentação.

Mas em São Paulo chegou a haver tais publicações.

Como sabem a publicação de editais em D.O., além de dispendiosa também não atinge os eventuais interessados. Assim, uma das idéias aventadas pelo grupo foi que, quando o documento perdesse o interesse judiciário então, não somente as partes como está previsto no Artigo 1215, mas arquivos, ou nos locais onde não existissem arquivos, instituições de cultura histórica, pudessem preservar essa documentação.

COMENTÁRIOS DO SR. CARLOS ITAQUÊ DE AZEVEDO COSTA

A microfilmagem no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se atém somente aos registros do Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, nós microfilmamos a memória do Tribunal para preservá-la, para evitar a deterioração com o uso do papel. Microfilmamos a coleção de acórdãos desde 1940 até a data da fusão, isto é, fichas de protocolo referentes a processos cíveis e criminais, bem como as atas.

Esse acervo de Atas do Tribunal é um acervo histórico precioso, porque nós temos nesses livros todas as atas de fundação de todos os tribunais da antiga capital da República, que, aliás, infelizmente, está muito estragado por falta de conservação adequada. Nós estamos fazendo o possível para colocar um termo a isso e, futuramente, quem sabe, o Dr. Raul Lima possa requisitar todo esse acervo para o Arquivo Nacional, onde então será bem guardado.

Eu me ponho à disposição dos congressistas e membros da mesa que queiram fazer uma visita ao Tribunal de Justiça.

Estamos localizados na Rua Dom Manuel nº 29, 4º andar e atendemos no horário de 12 às 17 horas.

Obrigado

*PERGUNTA DIRIGIDA À MESA E RESPONDIDA, RESPECTIVAMENTE,
POR DR. ALCKIMIN, DRA. NILZA TEIXEIRA SOARES, DR. CARLOS
ITAQUÊ E DR. RAUL LIMA.*

1) *José Roberto Saviani* (São Paulo – S.P.): Por que não são microfilmados os processos? Os autos quando requisitados poderiam ser duplicados por uma duplicadora e obtidos em papel como uma cópia xerox. Cada processo arquivado em jaquetas (que pode armazenar 60 documentos microfilmados) seria devidamente arquivado e seu volume seria de 2% com relação ao volume microfilmado. Percebe-se dessa forma o espaço economizado, aproveitado, com fácil acesso e com menor número de pessoas a manusear processos. Além disso, todo processo microfilmado em jaquetas teria sua duplicação em rolos de segurança, para casos de incêndios etc., arquivados num outro local. Resta somente às autoridades decidirem sobre a destruição dos documentos microfilmados que, se microfilmados em condições ideais, têm uma durabilidade quase que infinita. Creio que somente dessa forma é que as infundáveis salas abarrotadas de papéis, processos, existentes em todos os órgãos públicos poderiam ser transformadas em arquivos de fácil manuseio, acesso etc. Finalizando, é evidente que documentos históricos, cuja destruição, para obtenção em fac-símile, não teriam o mesmo significado, deveriam ser triados previamente.

Resposta do Ministro Alckimin

Quero apenas prestar um esclarecimento. É praticamente impossível pensar em microfilmagem de processos em todo o Brasil.

No Estado do Acre há sete zonas eleitorais e há apenas 2 juízes. Quando não se consegue nem juízes para as comarcas, o que se pensar da microfilmagem, processo muito caro e por conseguinte inexequível no momento. Só no futuro, quando o Poder Judiciário estiver mais bem aparelhado seria uma boa medida usar *de vez em quando*.

Resposta de Nilza Teixeira Soares

De pleno acordo, quanto a usar o microfilme de vez em quando.

Seria um equívoco pensar em microfilmagem como solução para o problema dos arquivos.

Creemos que tal solução está em primeiro lugar na avaliação.

Não se microfilma material que não tenha qualquer interesse para pesquisas futuras.

Quer dizer: uma vez identificados como preserváveis determinados tipos de ações, que sejam muito volumosas, pode-se e recomenda-se a aplicação do microfilme, desde que o Tribunal possa arcar com a despesa e manter os microfilmes em condições tais que não estejam expostos à umidade, calor etc. Mas é preciso que se evidencie o valor da documentação para justificar a microfilmagem. Pensar em microfilmagem apenas para resolver problemas de acúmulo de papéis em cartórios seria, a meu ver, inviável e mesmo imprudente.

Resposta do Sr. Carlos Itaquê

Para quem não conhece um processo judicial ou outro tipo de processo, esclareço o seguinte: Quando uma parte entra na Justiça com um processo ou petição ela está pagando uma taxa judicial para fazê-lo. Terminado o processo, as partes, vencedora ou litigante, são donas do mesmo.

Apenas, quando o Estado é uma das partes, poderá haver interesse em microfilmá-lo na íntegra ou apenas em trechos. Não estando o Estado envolvido, ele provavelmente não terá qualquer interesse em microfilmá-lo. O que interessa ao Estado e ele está pondo em prática, é preservar certos aspectos de processos, como acórdãos, pareceres, sentenças etc. Isto está sendo microfilmado e é o que chamamos de memória do Tribunal.

A microfilmagem de todo um processo é impossível, pois exigiria uma verba faraônica. A utilização de jaquetas então é absurda porque triplicaria ou quadruplicaria os custos, principalmente sob o ângulo do equipamento exigido para a conservação desse tipo de microforma.

Resposta do Dr. Raul Lima

Acrescentarei aqui algo quanto à disponibilidade de recursos para microfilmagem.

No caso do Arquivo Nacional temos dado prioridade absoluta a microfilmagem de documentos que devem ser retirados do manuseio direto; é o caso dos Livros de Escrituras que estão em tal estado de deterioração que se não foram microfilmados terão perdidas suas memórias. Como tal documentação é de grande interesse para as partes, herdeiros ou proprietário, é a ela que estamos dando nossa atenção, no que diz respeito à microfilmagem.